AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073378 - SP(2025/0378153-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA CHRISTOVAM VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219
		DANIEL MALOSTE FACONI - SP508119
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT - SP271099
		CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. APLICAÇÃO APENAS A QUESTÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE DE O RÉU INTERVIR NO PROCESSO EM QUALQUER FASE. HARMONIA ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI OBJETO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIDO.

1. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não implicando automaticamente a procedência do pedido do autor, especialmente quando as alegações forem inverossímeis ou contraditórias com as provas constantes dos autos, conforme art. 345, IV, do CPC.

2. A revelia gera apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não se aplicando a questões de direito.

3. O réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, inclusive para produzir provas ou recorrer da sentença.

Documento eletrônico VDA56167370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 02082cc1-cc6e-4c8c-a55f-db52858e085e

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional se ausente a indicação expressa do dispositivo legal objeto de dissenso interpretativo. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56167370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 02082cc1-cc6e-4c8c-a55f-db52858e085e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073378 - SP(2025/0378153-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA CHRISTOVAM VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219
		DANIEL MALOSTE FACONI - SP508119
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT - SP271099
		CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. APLICAÇÃO APENAS A QUESTÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE DE O RÉU INTERVIR NO PROCESSO EM QUALQUER FASE. HARMONIA ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI OBJETO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIDO.

1. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não implicando automaticamente a procedência do pedido do autor, especialmente quando as alegações forem inverossímeis ou contraditórias com as provas constantes dos autos, conforme art. 345, IV, do CPC.

2. A revelia gera apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não se aplicando a questões de direito.

3. O réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, inclusive para produzir provas ou recorrer da sentença.

Documento eletrônico VDA55842821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:21
Código de Controle do Documento: 3dfb2aa4-84e8-4263-8069-81f90f93fed4

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional se ausente a indicação expressa do dispositivo legal objeto de dissenso interpretativo. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS e MARIA CRISTINA CHRISTOVAM VASCONCELLOS (ERNANI e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria da Desembargadora Cristina Zucchi, assim ementado:

> *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÕES CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.465/2017 À LEI 9.514/1997. INADIMPLEMENTO E CONSTITUIÇÃO EM MORA INCONTROVERSOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A CONSOLIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PURGA DA MORA ATÉ O AUTO DE ARREMATAÇÃO. TEMA DISCUTIDO E DECIDIDO POR ESTE E. TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO IRDR 2166423-86.2018.8.26.0000, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA PELO E. STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.942.898/SP. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO E. STJ NO SENTIDO DE QUE, OCORRENDO A AVERBAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO, NA VIGÊNCIA DA LEI 13.465/2017, APLICAM-SE AS ALTERAÇÕES POR ELA INTRODUZIDAS À LEI 9.514/1997. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DA LEI 13.465/2017. POSSIBILIDADE APENAS DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS AUTORES NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*
> *Apelação provida* (e-STJ, fl. 289).

Os embargos de declaração opostos por ERNANI e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 310/313).

No presente inconformismo, defenderam que **(1)** o recurso especial tem por objeto apenas a violação do art. 344 do CPC; **(2)** a questão debatida não encontra

Documento eletrônico VDA55842821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:21
Código de Controle do Documento: 3dfb2aa4-84e8-4263-8069-81f90f93fed4

óbice na Súmula n. 7 do STJ; e, **(3)** a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, ERNANI e outra alegaram a violação do art. 344 do CPC, além da existência de divergência jurisprudencial, ao sustentarem que **(1)** em razão da revelia do recorrido, que apresentou contestação intempestiva, deveria ter sido aplicada a presunção de veracidade das alegações dos autores, além de não ser conhecida a apelação do BANCO; e, **(2)** por se tratar de contrato firmado antes da vigência da Lei n. 13.465/2017, a purgação da mora é possível até a data de lavratura do auto de arrematação.

(1) Dos efeitos da revelia

De início, ERNANI e outra apontam a violação do art. 344 do CPC, sob o argumento de que, em razão da apresentação de contestação intempestiva, deveria ter sido decretada a revelia do BANCO recorrido, com a presunção de veracidade das alegações dos autores e o não conhecimento da apelação do réu.

Sobre o tema, o TJSP consignou que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da revelia é relativa, não impedindo a improcedência do pedido, se do conjunto probatório resultar a ausência do direito alegado pelo autor, como ocorreu no caso dos autos.

Confira-se, *in verbis*:

> *De todo modo, cediço que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, de sorte que, em tese, o pedido pode ser julgado improcedente, se do conjunto probatório resultar que o autor não tem o direito que alega, na forma do artigo 345, inciso IV, do CPC, o que ocorreu no caso dos autos.*
> *Outrossim, não há sentido em discutir se houve revelia, mormente porque a ação foi julgada a partir da prova dos autos e a reforma da r. sentença se deu com base na jurisprudência dominante do C. STJ* (e-STJ, fls. 311/312).

Documento eletrônico VDA55842821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:21
Código de Controle do Documento: 3dfb2aa4-84e8-4263-8069-81f90f93fed4

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a revelia não induz, automaticamente, ao acolhimento do pedido do autor, mormente quando suas alegações forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos, nos termos do art. 345, IV, do CPC.

Confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *8.* ***A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e não exime a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito****, conforme entendimento consolidado.*
> *[...]*
> *13 . Agravo em Recurso Especial não conhecido.*
> *(AREsp n. 2.755.159/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)*
>
> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITO RELATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.*
> *[...]*
> *3.* ***A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido.*** *Precedentes.*
> *[...]*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> *(AREsp n. 2.560.225/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. REVELIA. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***O entendimento desta Corte quanto ao tema é no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que, para a procedência do pedido, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.***
> *2. A decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha no processo antes do término da instrução processual (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.523.445/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021) .*

Documento eletrônico VDA55842821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:21
Código de Controle do Documento: 3dfb2aa4-84e8-4263-8069-81f90f93fed4

3. Agravo desprovido.
(AREsp n. 2.796.966/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. REVELIA. PROCEDÊNCIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTRÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
*3. **A revelia não implica necessariamente a procedência do pedido, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, cedendo quando os demais elementos não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.***
[...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.023.857/RN, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firme entendimento de a revelia gera apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não se aplicando a questões de direito.

Veja-se, ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE CLÁSULUAS CONTRATUAIS E DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
*5. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os efeitos da revelia geram apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não se aplicando a questões de direito.***
6. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não havendo vício que justifique a alegação de deficiência na prestação jurisdicional.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.847.128/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

E, no caso dos autos, se observa que não há qualquer controvérsia entre as partes a respeito dos fatos, cingindo-se o debate tão somente ao regramento jurídico aplicável ao caso.

Documento eletrônico VDA55842821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:21
Código de Controle do Documento: 3dfb2aa4-84e8-4263-8069-81f90f93fed4

Por outro lado, mesmo que fosse decretada a revelia, é certo que seus efeitos não impedem a posterior intervenção do réu no processo, em qualquer fase, podendo, inclusive, produzir provas e, com muito mais razão, recorrer da sentença.

Confira-se o precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REVELIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO FORMULADA PELO REVEL EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *I - **Declarada a revelia, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 322) . Assim, tendo o réu assumido o processo a tempo de interpor o recurso de Apelação, pode ele alegar em suas razões toda a matéria de direito que deva ser apreciada pelo juiz**, entre as quais, se inclui a prescrição.*
> *[...]*
> *III - Recurso Especial provido para, cassado o v. Acórdão, realizar-se novo julgamento das demais matérias da Apelação.*
> *(REsp n. 890.311/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/8/2010, DJe de 23/8/2010.)*

Assim, em suma, forçoso concluir que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido quanto a matéria estão em plena consonância com o entendimento firmado nesta Corte, devendo então ser mantido, com o desprovimento da irresignação recursal.

(2) Do prazo para a purgação da mora

Quanto ao mais, ERNANI e outra sustentam a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo que, no caso em análise, a purgação da mora era possível até a data de lavratura do auto de arrematação, por se tratar de contrato firmado antes da vigência da Lei n. 13.465/2017.

Entretanto, verifica-se que não foi apontado, quanto ao tema, o dispositivo legal que supostamente recebeu interpretação divergente.

Sobre o ponto, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a necessidade de indicação do artigo de lei ainda que o recurso especial seja interposto exclusivamente com base em divergência jurisprudencial. Afinal, somente é possível cogitar a existência de dissenso interpretativo se os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham analisado a questão controvertida sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Por esse motivo, se ausente a indicação explícita da norma objeto de divergência jurisprudencial, mostra-se inviável o conhecimento do apelo nobre, por carência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA55842821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:21
Código de Controle do Documento: 3dfb2aa4-84e8-4263-8069-81f90f93fed4

Em casos tais, entende esta Corte pela aplicação, por analogia, do óbice da Súmula n. 284 do STF, conforme se observa dos seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. ASTREINTES. DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.*
> *1.* ***O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo de lei teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.*** *Precedentes. [...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.171.874/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 489, § 1º, V E VI, do CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA COM JULGADO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.***
> *[...]*
> *(AgInt no REsp n. 2.038.687/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 - sem destaque no original)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1. Ação de revisão de contrato bancário.*

Documento eletrônico VDA55842821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:21
Código de Controle do Documento: 3dfb2aa4-84e8-4263-8069-81f90f93fed4

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284 do STF.
*3. **A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.***
[...]
6. Agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Assim, mostra-se inviável o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ERNANI e outra, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA55842821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:21
Código de Controle do Documento: 3dfb2aa4-84e8-4263-8069-81f90f93fed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.073.378 / SP

Número Registro: 2025/0378153-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029984220238260575 23026241220238260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA CHRISTOVAM VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219
	DANIEL MALOSTE FACONI - SP508119
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT - SP271099
	CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Documento eletrônico VDA56081997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:14:29
Código de Controle do Documento: c0403005-c454-40ab-ae70-eecba812bd10

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56081997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:14:29
Código de Controle do Documento: c0403005-c454-40ab-ae70-eecba812bd10